

'Processo nº: 10675.001100/96-07

Recurso nº : 12.402

Matéria

: IRPF - EXS. : 1994 e 1995

Recorrente : MÁRCIA REGINA VASCONCELOS GARCIA

Recorrida

: DRJ em BELO HORIZONTE - MG

Sessão de

: 12 DE NOVEMBRO DE 1997

Acórdão nº : 102,42,331

ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE MULTA POR RENDIMENTOS - IRPF - Em obediência ao artigo 97, inciso V, do CTN, é inaplicável a disposição contida na alínea "a" do inciso II do artigo 999 do RIR/94. A PARTIR DE JANEIRO DE 1995, com a entrada em vigor da Lei nº 8.981/95, à apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeitará a pessoa física à multa mínima de 200 UFIR.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRCIA REGINA VASCONCELOS GARCIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Júlio César Gomes da Silva.

> ANTONIO DE FREITAS DUTRA PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



Processo nº: 10675.001100/96-07

Acórdão nº : 102-42.331 Recurso nº : 12.402

Recorrente : MÁRCIA REGINA VASCONCELOS GARCIA

## RELATÓRIO

MÁRCIA REGINA VASCONCELOS GARCIA, CPF nº 430.483.156-91, jurisdicionada pela ARF/Ituiutaba - MG, foi notificada, pelo documento de fls. 01, da cobrança de MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IRPF, equivalente a R\$ 80,80 e R\$ 165,74, referentes, respectivamente, aos exercícios de 1994 e 1995.

Irresignada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 11/12.

Às fls. 20/23, decisão monocrática mantendo os lançamentos, assim ementada:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO — É cabível a aplicação da multa prevista no artigo 999, inciso II, alínea "a", c/c art. 984, do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, com a alteração introduzida pelo artigo 88 da Lei nº 8.981, de 20/01/95, quanto o contribuinte apresentar a Declaração de Rendimentos de Imposto de Renda de Pessoas Físicas - DIRPF fora do prazo regulamentar.

## LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Às fls. 27, ciência da decisão em 14/02/97.

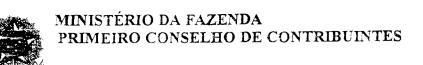
Tempestivamente, pela petição de fls. 29/34, a contribuinte ingressou com recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes contra a decisão singular, cujas razões de defesa, em síntese, são que o procedimento espontâneo esta sob a proteção das disposições do artigo 138 do CTN. Cita, em socorro à tese esposada, trechos de doutrinadores e julgados deste Conselho.



Processo nº : 10675.001100/96-07 Acórdão nº : 102-42.331

Às fls. 37 contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional propondo a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo nº : 10675.001100/96-07

Acórdão nº : 102-42 331

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A primeira multa questionada, pela recorrente, referente ao atraso na apresentação da declaração de rendimentos - PF, exercício de 1994, encontra-se disciplinada pelo RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, em seu artigo 984:

> "Art. 984. Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica (Decreto-lei nº 401/68, art. 22, e Lei nº 8.383/91, art. 3º, I)."

A contribuinte estava obrigada à apresentação da declaração de rendimentos, pela previsão contida no artigo 12 da Lei nº 8.383/91. No entanto, quanto à aplicação da multa pelo atraso na entrega, o dispositivo legal que trata da matéria, Decreto-lei nº 1.967/82, determina:

> "Art. 17. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, no caso de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo devido, aplicar-se-á, a multa de 1% (um por cento) ao mês sobre o imposto devido, ainda que tenha sido integralmente pago."

Este artigo foi repetido no art. 8º do Decreto-lei nº 1.968/82.

Disso, têm-se que esta forma de penalidade pecuniária está vinculada à existência de imposto devido. Como da declaração de rendimentos, apresentada pela recorrente, não resulta em imposto devido, inexiste multa

Processo nº: 10675.001100/96-07

Acórdão nº : 102-42.331

Resumindo, neste ano calendário, a multa própria para atraso na entrega da declaração de rendimentos é a do artigo 999 do RIR/94, cuja base é o imposto devido, portanto, inaplicável a multa do artigo 984, por ser pertinente às infrações sem penalidade específica.

Com relação ao enquadramento legal apontado, têm-se que a alínea "a" do inciso II do artigo 999, é inaplicável no ano calendário de 1993, porque, até então, não havia disposição legal que desse suporte a esta exigência. Aplicar-se a multa, sem lei anterior que a defina, é ferir o comando do artigo 97 da Lei nº 5.172. CTN, que assim disciplina:

"Art. 97 - Somente a lei pode estabelecer:

I ao IV - Omissis;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas:

Multa é uma penalidade pecuniária e como tal deve estar definida em lei. O fato do regulamento do imposto de renda ser aprovado por Decreto não lhe confere atributos de lei, mormente, em relação a matéria que só por lei pode ser regulada, nos termos do artigo 97 do CTN.

Por tudo isso, não pode prosperar a cobrança da multa de R\$ 80,80, aplicada pelo atraso na entrega da DIRPF, exercício 1994, ano calendário 1993.

Mesma sorte não leva, a multa aplicada pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos do EXERCÍCIO DE 1995, pois com a entrada em vigor da Lei nº 8.981, de 20/01/95, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995 (art. 116), esta matéria passou a ser disciplinada na forma: A



Processo nº: 10675.001100/96-07

Acórdão nº : 102-42.331

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

- I à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;
- II à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.
- § 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:
- a) de 200 (duzentas) UFIR para as pessoas físicas;

Para que não restasse dúvida sobre a aplicação do citado dispositivo em 06/02/95 a Coordenação do Sistema de Tributação expediu o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07 que declara, "ipisis litteris":

> "I - a multa mínima, estabelecida no § 1º do art. 88 da Lei Nº 8,981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo:

> II - a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes;"

Estabelecido isso, não há como admitir-se a hipótese de exclusão da referida penalidade e muito menos de querer justificar o atraso na apresentação da declaração de IRPF.

Em relação à espontaneidade do procedimento da recorrente, o CTN define que:

> "Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Processo n : 10675.001100/96-07

Acórdão nº : 102-42.331

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

A figura da denúncia espontânea contemplada no artigo 138 da Lei nº 5.172/66, CTN, não se aplica, aqui, porque juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso da abstenção de Declaração de Rendimentos de IRPF que se torna ostensiva com o decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizado dentro do prazo fixado pela lei. Sendo esta uma obrigação de fazer, necessariamente, tem que ter um prazo certo para seu cumprimento e por conseqüência o seu desrespeito sofre a imposição de uma penalidade.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa.

Quanto aos julgados citados, entendo que não são pertinentes à matéria, pois de datas anteriores ao dispositivo infringido, tampouco vinculam o entendimento a ser adotado em casos semelhantes.

H



Processo nº : 10675.001100/96-07

Acórdão nº : 102-42.331

Isto Posto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa pelo atraso na entrega da declaração referente ao exercício de 1994, ano calendário de 1993, no valor equivalente a R\$ 80,80

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1997.